



UFOP

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO - DEDIR

VINÍCIUS DE OLIVEIRA LARA

A (in)constitucionalidade da securitização da dívida pública

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ouro Preto
2020

VINÍCIUS DE OLIVEIRA LARA

A (in)constitucionalidade da securitização da dívida pública

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de graduação.

Área de concentração: Ciências Sociais Aplicadas

Orientador: Federico Nunes de Matos

Ouro Preto
2020



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Vinícius de Oliveira Lara

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Membros da banca

Federico Nunes de Matos - Doutor - UFOP
André de Abreu Costa - Doutor - UFOP
Leonardo Silva Nunes - Doutor - UFOP

Versão final
Aprovado em 20 de novembro de 2020

De acordo

Federico Nunes de Matos



Documento assinado eletronicamente por **Federico Nunes de Matos, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/11/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0105330** e o código CRC **FOC8373E**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.008877/2020-98

SEI nº 0105330

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*A meus pais e às minhas irmãs, por sempre estarem comigo e me incentivarem a
realizar meus sonhos.*

*A todos os outros que de alguma ou de outra contribuíram para meu aprendizado na
Universidade.*

Agradecimentos

Agradeço ao apoio da minha família e dos meus amigos, principalmente os da Universidade, por estar do meu lado nos momentos que precisei, por me fazer viver momentos felizes e por me incentivar a seguir em frente, sempre;

Agradeço a todos os professores de faculdade a quem conheci por passarem adiante seus conhecimentos e formar minha base não só jurídica e profissional mas como pessoa, assim como provocar ainda mais a vontade de buscar cada vez mais conhecimento e sobre ele refletir.

E agradeço especialmente ao professor e meu orientador, Prof. Dr. Federico Nunes de Matos, em primeiro lugar por ter aceitado esta monografia desde quando o propus e confiado em mim, e em segundo, pela aprendizagem e pela sabedoria com que lecionou suas aulas e demais atividades de Direito Administrativo que me inspiraram profundamente.

Licht, mehr licht!

*(Últimas palavras de J. W. Goethe, segundo
seu médico Carl Vogel)*

Resumo

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo refletir sobre os efeitos da securitização da dívida pública sobre a Administração Pública federal por meio da análise, em especial, do Projeto de Lei do Senado n° 204/2016, considerando que o tema ainda carece de farta jurisprudência dada a sua novidade na seara pública. Para tanto, busca-se examinar por meio de princípios tributários e constitucionais se há ou não ofensa à constitucionalidade nos projetos de lei em questão. São abordados os conceitos de securitização, dívida pública e operações de crédito; as experiências de outros Entes federativos brasileiros sobre o tema, o Projeto de Lei do Senado n° 204/2016, bem como se analisam artigos da Constituição e da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF) que se relacionam diretamente com o tema. Por fim, tenta-se enquadrar em que tipo de operação de crédito está caracterizada a securitização proposta pelo Projeto de Lei n° 204/2016 e suas consequências jurídicas e econômicas caso aprovado tal qual está redigido.

Palavras-chave: Securitização. Dívida pública. Constitucionalidade. Administração.

Abstract

This graduation thesis is an attempt to elucidate the effects of the securitization of public debt on Brazil's federal administration through jurisprudential analysis and legislation on the subject and also through tax, administrative and constitutional principles and according to the Fiscal Responsibility Act as well as to conclude whether or not there is any offense against the Brazil's Constitution in the Brazil Senate Bill n° 204/2016 and the legal and economic consequences if passed as such.

Sumário

1	A securitização da dívida pública	8
2	Experiências anteriores em outros âmbitos	9
3	Conceituação	10
4	Finalidade do projeto de lei do Senado PLS n.º 204/2016	11
4.1	Análise do projeto de lei do Senado PLS n.º 204/2016	11
4.1.1	Vinculação de receitas de impostos	12
4.1.2	Regra de ouro e responsabilidade fiscal	13
5	Outro enquadramento e posição do Tribunal de Contas da União	15
6	Conclusão	17
	Referências	18

1 A securitização da dívida pública

O presente estudo justifica-se diante da realidade fiscal enfrentada pelo Estado brasileiro; ao que se soma a securitização como pretense método para tornar eficaz a gestão dívida pública brasileira, sobretudo de natureza tributária, a ser arrecadada. Nos últimos anos, o quadro fiscal das contas públicas brasileiras - nos âmbitos federal, estadual e municipal - tem se agravado e novas propostas tem sido apresentadas para lidar com tal problema.

Existem, atualmente, diversos projetos de lei relacionados à securitização ou, em alguns casos, até mesmo leis aprovadas, a monografia busca fazer análise crítica do referido mecanismo, precisamente no que concerne o Projeto de Lei do Senado n.º 204/2016, bem como enfrentar a constitucionalidade ou não dessa proposição à luz da Constituição Federal de 1988.

A securitização da dívida pública tem sido assunto muito frequente nos noticiários ao longo dos últimos anos, sobretudo em virtude da crise econômica-fiscal. No entanto, tal instrumento parece ter ganhado ainda mais relevância no meio parlamentar, especificamente - mas não só - no Congresso Nacional, no qual já existem projetos de lei relacionados em tramitação.

2 Experiências anteriores em outros âmbitos

O mecanismo, embora muito presente no mercado financeiro, tem poucas experiências no setor público, sobretudo no que diz respeito à gestão da dívida pública, hipótese que começou a ser aventada no contexto da crise fiscal pela qual passam os entes públicos brasileiros. Portanto, são inexistentes referências bibliográficas específicas sobre o tema apesar de haver alguns posicionamentos administrativo-judiciais.

No entanto, existem casos recentes de leis aprovadas assim como projetos de lei que tratam do tema, trazendo ou tentando trazer a securitização para dentro da Administração Pública, sendo os principais exemplos o Município de Belo Horizonte/MG e o Estado de Minas Gerais.

No âmbito do referido Município, a Lei n.º 10.003/2010 cuida do tema, ao criar uma sociedade sob controle do Município e sob forma anônima, com prazo indeterminado de duração. O mecanismo em questão se perfaz por meio da cessão dos direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, conforme dispõe a Lei n.º 4.320/1964.

Já no Estado de Minas Gerais, a securitização foi aprovada por meio da Lei n.º 23.090/2018, que, além de dispor sobre as mesmas normas acima citadas quanto ao Município de Belo Horizonte, também inclui que a cessão dos direitos creditórios obedecerá às porcentagens de 30% (trinta por cento) do total auferido a ser repassados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de 70% (setenta por cento) do total aos municípios mineiros.

3 Conceituação

Há alguns conceitos que não devem fugir à explicação, diante das especificidades que envolvem o tema desta monografia e são fundamentais ao seu total entendimento.

Por securitização, tem-se que é um processo pelo qual se garante segurança a algum objeto. Sendo assim, vai bem ao encontro do que no Direito Civil denomina-se contrato de seguro, instrumento no qual o segurado acorda com o segurador, que somente pode ser pessoa jurídica assim autorizada a atuar (cf. Art. 757, pu do CC). Assim, na securitização, o que se busca é uma mitigação dos riscos envolvidos no objeto dela.

Já a securitização da dívida trazida em questão por este Trabalho de Conclusão de Curso se refere, como será mostrado mais adiante, à cessão à particulares de direitos creditórios de natureza tributária e, em menor escala, não-tributária, mas de toda forma de natureza eminentemente pública e, assim, atinente a todas as peculiaridades e cuidados que a Administração Pública exige. Além disso, deve ser também conceituada o que se entende aqui por dívida pública, inerente ao entendimento desta monografia.

Dívida pública, no que lhe concerne, deve ser entendida neste caso como a dívida ativa, tipo este que está presente em todos os projetos de lei que tratam do processo de securitização. Isto é, a adjetivação pública da dívida aqui não se refere àquela que o Estado possui em relação a particulares, mas sim do contrário, notadamente as obrigações tributárias que os administrados devem à Administração por lei. O que está sendo discutido, portanto, relaciona-se com as receitas tributárias do Estado.

4 Finalidade do projeto de lei do Senado PLS n.º 204/2016

Dito isto, há que se ponderar também que esta monografia abordará, especificamente, o Projeto de Lei Complementar do Senado n.º 204/2016, de autoria do Senador José Serra (PSDB-SP). Tal projeto altera a Lei n.º 4.320/1964 estabelecendo, dentre outras providências, a seguinte redação para o seu artigo 39-A:

A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originários de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em Dívida Ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, a cessão de direitos creditórios deverá:

“ I – Preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e privilégios desse crédito;

[...]

III - Assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos.

IV - Realizar-se mediantes operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a operação de pagamento dos direitos creditórios permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

[...]

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do Art. 29 e o Art. 37 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2016)

O projeto de lei visa, conforme a justificação apresentada pelo Senador, à arrecadação de receitas para a União, bem como à segurança jurídica de operações a serem ou já realizadas por estados e municípios que criaram suas estruturas de securitização da dívida pública. Portanto, é preciso ter em mente que, assim como os entes federados que criaram esse mecanismo em passado próximo – e o fizeram diante de crises em suas finanças por motivos outros, o projeto em questão tem a finalidade, sobretudo, arrecadatória, ao propor a venda de direitos creditórios públicos.

4.1 Análise do projeto de lei do Senado PLS n.º 204/2016

Passando à análise do projeto mais detalhadamente, pode-se observar que ele busca cindir o direito de receber o crédito, vendido ao cessionário, do crédito propriamente dito, que mesmo após a cessão ficaria sob a guarda da Fazenda Pública ou órgão que lhe faça às vezes, como se pode extrair dos incisos I e III do parágrafo 1º, artigo 39-A do referido projeto de lei.

Há também, no § 2º do mesmo projeto a previsão de que não constarão as cessões de crédito via securitização como operações de crédito nos termos da Lei Complementar federal n.º 101/2001 e também de que às cessões de direitos creditórios tributários não se aplica a vedação imposta pela Constituição Federal à vinculação de receitas dos impostos.

4.1.1 Vinculação de receitas de impostos

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 167, inciso IV, o princípio da vedação à vinculação da receita de impostos. O propósito desse dispositivo trabalha com as hipóteses de o gestor público eleito, assim como o parlamento, terem tanto a possibilidade de executarem seus planos e promessas de campanha vitoriosos, quanto, sobretudo, a finalidade de não engessar o orçamento público diante de cenários adversos que surjam. Conforme explica Misabel Abreu Machado (2014):

De fato, sem a disponibilidade de meios financeiros para programar gastos, segundo as prioridades escolhidas e a realidade conjuntural esperada, não haverá a menor possibilidade de planejamento, de otimização e de gestão ordenada das finanças públicas. Para isso, é fundamental que um volume representativo de recursos esteja desimpedido, disponível para a melhor aplicação possível. (DERZI, 2014)

Se em execução, a vinculação das receitas de impostos seria, ao revés, forma de “carimbar” toda ou grande parte da arrecadação do Estado, pondo genuinamente em xeque até mesmo a existência dos poderes Executivo e Legislativo, cuja função de elaborar e aprovar o orçamento público lhes é essencial, uma vez que tudo já estaria decidido e não teria senso algum mantê-los sem esse atributo que a própria democracia demanda.

No caso do Projeto de Lei n.º 204/2016, tem-se na alteração prevista no § 5º do proposto artigo 39-A a previsão de que a cessão de direitos creditórios será considerada atividade da administração tributária sem que incorra na vedação constante do inciso IV, do artigo 167 da Constituição, qual seja, a vedação à vinculação de receitas de impostos. A lógica visada aqui, portanto, é de contornar um problema tanto legal e principiológico quanto prático.

O empecilho legal não é apenas a regra da não-vinculação de impostos, mas também o fato de que não se aplicaria o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Para isso, a proposta permite que se destine o dinheiro auferido com a venda de direitos creditórios tributários aos seus compradores. Neste caso, isso poderá gerar consequência gravosa em termos de isonomia tributária entre contribuintes, como discutir-se-á mais a frente.

Há também o problema prático: se todo o dinheiro dos créditos cedidos e originados impostos puder ser vinculado, então a atividade de cessão a ser executada pela autoridade tributária se tornará um fim em si mesmo, um instrumento de mero pagamento de créditos, parecido com a natureza de uma taxa mas, frise-se, recolhido por meio de uma fonte diversa da que seria de uma taxa, além de ser entregue ao particular.

Conforme bem explica Luciano Amaro (2014):

As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II; CTN, art. 77) (AMARO, 2014)

Como se vê, o fato gerador da taxa não é fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. As diversas teorias sobre as taxas ora sublinham a existência de um benefício ou vantagem para o contribuinte, dando a elas um caráter contraprestacional, ora as veem como reembolso do custo da atuação estatal, ora as caracterizam meramente como tributo ligado à atuação específica do Estado, abstraídas eventuais vantagens que possam ser fruídas pelo contribuinte.

Sendo assim, se há vinculação às receitas tributárias, a cessão pode ser enquadrada como algo que lembra a taxa, dado o reembolso pelo exercício do poder de polícia do Estado que ocorreria a ser aplicado pela autoridade tributária sem, porém a atividade que faz nascer a obrigação tributária ser de taxa, mas sim de imposto. Teria-se, portanto, um figura totalmente anômala na direito pátrio, eis que nem taxa e muito menos imposto.

4.1.2 Regra de ouro e responsabilidade fiscal

A Constituição Federal de 1988 também impôs o que se chama de princípio da regra de ouro das contas públicas, presente no artigo 167, inciso III, segundo o qual são vedadas à União, dada sua capacidade exclusiva de financiar sua própria dívida por meio da emissão títulos públicos, as operações de crédito que excedam os montantes das despesas de capital.

As operações de crédito são definidas pelo artigo 29, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, como:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (BRASIL, 2000)

Seguindo a Constituição Federal, a mesma Lei também estabelece certos limites ao endividamento público, isto é, às obrigações contraídas pelo Estado em respeito à sua base de financiamento, que são os tributos de forma geral. Em seu artigo 30, o referido diploma normativo dispõe que o Senado Federal estabelecerá limites globais para o montante de dívida consolidada da União, Estados e Municípios. Sendo assim, o Senado Federal editou a Resolução n.º 43/2001, cujos artigos 6º e 7º, dentre outros, nominam os percentuais a que cada Ente federativo está proibido de ultrapassar.

Já o Projeto de Lei do Senado n.º 204/2016, por sua vez, diz em sua proposta de artigo 39-A, § 2º, que as cessões por ele autorizadas não constituem operações de crédito conforme define a Lei Complementar n.º 101/2001. O projeto de lei, portanto, parece mirar justamente a vedação já supracitada, mas acaba também por atentar contra o artigo 167, inciso III da Constituição Federal. Explica-se: as cessões autorizadas pela proposta legislativa são exatamente o que preceitua o artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja “recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens”, que no caso são os créditos tributários do ente federativo. Portanto, o projeto de lei coloca em risco os limites da Lei Complementar n.º 101/2000 e dá própria Constituição Federal de 1988 para o endividamento estatal, ao desconsiderar simples e propositadamente a forma da operação de crédito que, ainda sim resta caracterizada com as cessões, e não tratar da sua essência.

Cabe ainda mencionar o aspecto econômico das operações envolvendo a cessão de créditos do projeto de lei. Por envolver riscos naturalmente, tais como a insolvência e a mora dos devedores, a securitização já implica certo deságio por parte de quem ceder os créditos, isto é, a operação por si só exige que haja remuneração igualmente alta à álea do mecanismo. Não obstante isso, some-se ao fato de que o proposta legislativa não lida em nenhum momento com o que acontece com créditos que já foram ou podem ser objeto de remissão, anistia ou até isenção tributárias. Com isso, tem-se o cenário amplamente desvantajoso sob o prisma econômico para a Administração Pública que ceder direitos creditório, mas também é obscuro do ponto de vista jurídico e de responsabilidade fiscal, uma vez que silente o projeto em questão sobre quais os requisitos a serem adotados na cessão de direitos creditórios tributários.

5 Outro enquadramento e posição do Tribunal de Contas da União

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei do Senado n.º 204/2016 descaracteriza como operação de crédito, presente na Lei Complementar n.º 101/2000, as cessões de direitos creditórios de natureza tributária. Indaga-se, portanto, em que modalidade de operação pretende o projeto enquadrar as cessões que autoriza.

Embora a proposta seja silente sobre o tipo de operação em que se encaixarão as cessões, é possível abrir alguma possibilidade, já que como operações de crédito elas enfrentariam argumentação fortemente contrária à sua constitucionalidade, conforme já explicado no capítulo anterior. Sobra, porém, um último recurso aos que defendem a securitização como objeto viável juridicamente: o enquadramento como Antecipação de Receitas Orçamentárias.

A Antecipação de Receitas Orçamentárias ou ARO consiste em empréstimo a ser tomado pelo ente federativo que, em virtude de alguma emergência financeira, como a crise provocada por pandemia por exemplo, fica carente de recursos financeiros para pagar obrigações a que está constitucional ou legalmente vinculado. Está presente no artigo 38 da Lei Complementar n.º 101/2000 que estabelece vários requisitos para sua consecução, alguns muitos específicos que impossibilitariam a securitização de créditos tributários nessa modalidade, como preveem o §2º e §3º do referido artigo:

§ 2-As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3-O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

No entanto, ainda que se admitisse qualquer alteração nesses dispositivos, as Antecipações de Receitas Orçamentárias podem eventualmente ser enquadradas como operações de crédito, tendo o Tribunal de Contas da União já se posicionado a esse respeito. A Corte de contas definiu por meio do Acórdão n.º 772/2016, julgado em Plenário, que a emissão de títulos por empresas estatais que se lastreiam em cessão de direitos oriundos de parcelamentos tributários configuram ARO - antecipação de receitas orçamentárias, o que claramente se tipifica, segundo o tribunal, como infração administrativa na Lei Complementar n.º 101/2000; uma vez em havendo essa operação, estaria o gestor público dilapidando o recebimento de créditos tributários futuros, inclusive quanto a mandatos alheios ao seu.

Apesar de estar, naquela oportunidade, referindo-se à situação de empresas estatais criadas para vender direitos creditórios seguindo o modelo adotado por exemplo pelo Município de Belo Horizonte, explicado no capítulo das *“Experiências anteriores em outros âmbitos”* deste Trabalho de Conclusão de Curso, é totalmente plausível que

o entendimento se estenda ao modelo proposto pelo Projeto de Lei n.º 204/2016, vez que irrelevante se o ente federativo aliena direitos creditórios por meio de empresas estatais que cria ou por ele mesmo, via o órgão que realiza atividade arrecadatória, como procuradorias ou secretarias de fazenda.

Assim, no referido Acórdão, o Tribunal de Contas da União (2016) consolida o entendimento exposto pela Secretaria de Macroavaliação Governamental do próprio tribunal que cita, dentre outros itens:

i) o fato de a dívida ativa corresponder a receitas que deveriam ser arrecadadas no passado não gera o direito de que esse ativo possa ser comercializado com deságio para recebimento presente sem que essa operação seja considerada de crédito. **A dívida ativa tributária é um ativo de titularidade indelegável e representa um conjunto de receitas orçamentárias a arrecadar que pertencem ao exercício em que forem efetivamente pagas.** Independentemente da ocorrência do fato gerador, sua antecipação nos moldes descritos no regulamento do FIDC-NP BH representa uma operação de crédito. Ademais, o artigo 37, inciso I, da LRF apenas dispõe sobre tipos de operação de crédito vedadas pela LRF, e não sobre as diversas modalidades de operação de crédito possíveis; (BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2016)

Dessa forma, é patente que para o Tribunal pouco importa a forma como que se tomam os créditos derivados de tributos, seguindo a mesma *ratio* aqui esposada de que a essência se sobrepõe à forma, seja ela a que o Município de Belo Horizonte adotou ou a que se propõe adotar por meio do Projeto de Lei do Senado n.º 204/2016.

6 Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que tanto pela violação à vedação de vinculação de receitas de impostos presente no artigo 167, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que abre a possibilidade de se prender recursos à própria atividade de securitização, quanto pela potencial quebra chamada *regra de ouro* e pelo risco grande de auto-endividamento dos entes federados, o Projeto de Lei do Senado n.º 204/2016, do Senador José Serra, mostra-se inconstitucional.

Existem, ainda, fortes dúvidas quanto à viabilidade de qualquer instrumento ou tentativa de securitização que trate de créditos de natureza pública, notoriamente os tributários já que, além dos vícios jurídicos inerentes, a atividade também apresenta muito risco e o deságio aceitado pela Administração Pública ao alienar os direitos creditórios é invariavelmente menor do que o crédito a ser recebido tornando-se, portanto, insustentável economicamente.

Acrescente-se que o Projeto de Lei discutido foi apresentado como opção de arrecadação fácil pelo Estado diante de um cenário fiscal cada vez mais limitado, e conforme já explicado no Capítulo 4 deste Trabalho de Conclusão de Curso, sem a ponderação prévia de que o remédio buscado não é o melhor para os problemas que implicam baixas receitas, mas sim potencial veneno às finanças públicas e à responsabilidade fiscal.

Referências

- AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 541 p. ISBN 9788502220072.
- BRASIL. Lei Complementar N.º 101. ., 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 01-11-2020.
- BRASIL, SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n° 204, de 2016. ., 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125723>. Acesso em: 01-11-2020.
- BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n° 772. Brasília, p. 1 – 85, 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1658520090.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=e1def370-19fc-11eb-bac7-2f292a89151a>. Acesso em: 28-10-2020.
- DERZI, M. A. M. O princípio da não afetação da receita de impostos e a justiça distributiva. In: HORVATH, E.; CONTI, J. M.; SCAFF, F. F. (org.). **Direito Financeiro, Econômico e Tributário**: Estudos em homenagem a regis fernandes de oliveira. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2014. p. 637 – 660. ISBN 85-7674-738-3. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/o-principio-da-nao-afetacao-da-receita-de-impostos-e-a-justica-distributiva/>. Acesso em: 26/09/2020.